DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10434/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4607/2013
PROTOCOLO	: 1408364
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1624/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Procedimento licitatório	: CARTA CONVITE Nº 888/2012
Objeto contratado	: AQUISIÇÃO DE 570 ESTANTES DE AÇO
Contratado	: COMERCIAL LECO LTDA
Valor contratado	: R$ 79.070,40

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 888/2012 que originou o instrumento substitutivo contratual nº 1624/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda., tendo como objeto a aquisição de 570 estantes de aço.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 16475/2014 (peça nº 27) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo contratual e da execução (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos e para a ausência das Certidões à época da habilitação das empresas licitantes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17025/2016 (peça nº 28) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 - JULGAR IRREGULAR o procedimento Licitatório, a formalização con tratual e a prestação de contas, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, Lei 12.440/2011 e o artigo 27, inciso IV e artigo 29 inciso IV, todos da Lei 8.666/93 c/c Anexo I, Capítulo III, Se-

ção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011; 2- Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Nelson Trad Filho, inscrito no CPF sob o n. 404.481.181-49, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório. 3 – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para relatório-voto do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 888/2012, formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 1624/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. No entanto, o prazo de remessa de documentos a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, descumprindo prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria após análise dos autos verificou a necessidade de intimar ordenador de despesas à época (peça 17) para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas que participaram da licitação;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS e,
- Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS.

Ocorre, que em resposta o Sr.Nelson Trad Filho, ex- prefeito justificou que as licitações e contratações públicas facultam ao administrador a dispensa de documentos na fase de habilitação, Art. 32 § 1 da Lei 8.666/93. Deixando assim de encaminhar os documentos mencionados acima.

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Ademais, ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão ne-

gativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do contrato em comento ficou prejudicado, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 79.070,40;
- Notas de pagamento: R$ 79.070,40 e
- Notas fiscais: R$ 79.070,40.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo minha DECISÃO nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 888/2012 (1ª etapa) e da Nota de Empenho nº 1624/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, III

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Trad Filho, ex-prefeito, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO